

# Flash

## Penal, Contraordenações e Compliance

### Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo: o Regulamento da CMVM n.º 2/2020

#### I. Introdução

Foi publicado em Diário da República, no passado dia 17 de março, o Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) n.º 2/2020<sup>1</sup> (o “Regulamento”), que procede à regulamentação das medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (“BCFT”) previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na redação atualmente em vigor (a “LBCFT”).

Este regulamento entra em vigor no dia 16 de abril de 2020 – 30 dias após a publicação em Diário da República – e visa concretizar e adaptar as medidas previstas na LBCFT à realidade das entidades sujeitas à supervisão da CMVM, continuando a ser aplicável a LBCFT em tudo o que não se encontre expressamente tratado no Regulamento.

#### II. Âmbito de aplicação subjetivo

O Regulamento é aplicável às seguintes entidades (as “entidades obrigadas”):

- Sociedades de natureza financeira sujeitas a supervisão da CMVM, nomeadamente, sociedades gestoras de fundos de investimento e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado autogeridas, entre outros (artigos 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento, e 3.º e 87.º da LBCFT);
- Sociedades de natureza financeira sujeitas a supervisão partilhada da CMVM e do Banco de Portugal, nomeadamente sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento e quaisquer entidades relativamente às quais a CMVM ou o Banco de Portugal não exerçam competências exclusivas (artigos 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, e 3.º e 88.º da LBCFT);
- Entidades não financeiras sujeitas a supervisão exclusiva ou partilhada da CMVM, entre as quais auditores, constituídos em sociedade ou prática individual, sobre os quais a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas possua atribuições e auditores de entidades de interesse público (artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 89.º, números 1, alínea d), 2 e 3, da LBCFT)

---

<sup>1</sup> Disponível [aqui](#).



### III. Deveres das entidades obrigadas

#### ■ Dever de controlo

##### i. Sistema de controlo interno

As entidades obrigadas devem incluir nas suas políticas e procedimentos e controlos, nomeadamente, as medidas a adotar para aferir a origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes quando uma concreta situação o justifique em face do perfil de risco do cliente ou das características concretas das operações, bem como os critérios de classificação dos clientes para aplicação de medidas simplificadas ou medidas reforçadas de diligência, o conjunto das medidas de diligência simplificada ou reforçada a adotar, a frequência e a intensidade dos procedimentos de monitorização e atualização e os procedimentos de monitorização e acompanhamento dos clientes que permitam rever a classificação em função do grau de risco e o ajustamento das medidas aplicadas.

As entidades obrigadas devem proceder a uma avaliação do seu sistema de controlo interno (incluindo as práticas de gestão de risco adotadas) a cada 12 meses (ou a cada 24 meses, sempre que, em função da natureza, da dimensão e complexidade da atividade desenvolvida, do tipo de clientes e operações realizadas, exista uma menor exposição ao risco de BCFT). As políticas e os procedimentos e controlos devem ser revistos em prazo mais curto sempre que se verifique a sua desadequação em função das atividades desenvolvidas.

##### ii. Responsável pelo cumprimento normativo

As entidades obrigadas designam um responsável pelo cumprimento normativo (“RCN”) em matéria de BCFT que deve ser um trabalhador integrado nos seus quadros ou, em alternativa, alguém que desempenhe essa função em entidade do mesmo grupo sujeita a supervisão em Portugal ou um auditor registado na CMVM.

No prazo de cinco dias úteis após a sua designação, deve ser comunicada à CMVM a identidade do RCN, o respetivo endereço de email e o seu contacto telefónico, acompanhado de cópia da ata de designação. A cessação de funções do RCN deve ser comunicada em igual prazo, devendo as entidades obrigadas proceder à sua substituição no prazo de 15 dias úteis a contar da data de cessação de funções.

É concedida às entidades obrigadas a possibilidade de nomearem um membro do órgão de administração para acompanhamento das matérias de BCFT, cuja identidade deve ser comunicada à CMVM no prazo de cinco dias úteis a contar da respetiva designação.

##### iii. Avaliação de eficácia

As entidades obrigadas devem assegurar a realização de uma avaliação qualitativa independente da adequação e eficácia das suas políticas e procedimentos e controlos com uma periodicidade não superior a 12 meses (ou 24 meses, sempre que, em função da natureza, da dimensão e complexidade da atividade desenvolvida, do tipo de clientes e operações realizadas, exista uma menor exposição ao risco de BCFT).

As avaliações de eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos das entidades obrigadas que tenham um número de colaboradores inferior a 50 e tenham tido, no exercício económico anterior, um volume de negócios inferior a € 20.000.000 devem ser realizadas por departamento interno ou colaborador devidamente qualificado nos termos acima referidos.

#### ■ Dever de identificação e diligência

##### i. Diferimento da verificação da identidade do cliente

A CMVM vem permitir, através deste Regulamento, que o procedimento de verificação da identidade dos clientes seja diferido até ao máximo de 60 dias após a recolha inicial de elementos, desde que



estejam em causa situações de reduzido risco de BCFT. Caso o cliente não entregue a documentação no período indicado, a entidade obrigada deve fazer cessar imediatamente a relação de negócio.

#### ii. Transações ocasionais

Para averiguação da existência de transações ocasionais de montante igual ou superior a € 15.000 (independentemente de serem realizadas através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si), as entidades obrigadas, durante um período de pelo menos 30 dias a contar da operação mais recente realizada pelo cliente ou conjunto de clientes aparentemente relacionados, devem atender aos seguintes fatores:

- Qualidade dos intervenientes nas operações e eventuais relações entre si;
- Frequência da realização de operações;
- Características das operações;
- Similitude do objeto das operações.

#### iii. Meios comprovativos dos elementos identificativos à distância

O Regulamento admite a comprovação dos elementos identificativos dos clientes através de videoconferência ou de prestadores de serviços de confiança em casos de baixo risco de BCFT e desde que não existam dúvidas quanto à autenticidade, atualidade, exatidão e suficiência dos documentos em causa, devendo ser recolhida cópia dos documentos objeto de verificação antes da realização da videoconferência.

O recurso a videoconferência é admitido apenas quando existam mecanismos que garantam a realização da comunicação com a qualidade necessária, de forma contínua e fidedigna, devendo as entidades obrigadas assegurar que o procedimento é conduzido por colaboradores qualificados.

#### iv. Beneficiários efetivos

Em linha com o previsto na LBCFT, é permitida a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos dos clientes quando se verifique um risco reduzido de BCFT e desde que se verifiquem, pelo menos, os seguintes requisitos:

- O cliente tenha uma estrutura de controlo simples e transparente;
- O cliente e os seus beneficiários efetivos estejam estabelecidos ou tenham domicílio num território que represente baixo risco de BCFT;
- As atividades económicas desenvolvidas pelo cliente e os montantes associados sejam compatíveis com a atividade desenvolvida;
- As informações disponibilizadas pelo cliente não apresentem incorreções e inexatidões e sejam conformes com a informação constante do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

A comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos também é permitida nos termos descritos quando o cliente seja uma entidade sujeita a supervisão da CMVM, do Banco de Portugal, da Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões ou autoridades de supervisão equivalentes de outros Estados-Membros da União Europeia.

#### v. Execução do dever de identificação e identificação por entidades terceiras

É admitido o recurso a terceiros para execução dos procedimentos de identificação e diligência considerando-se terceiros as entidades obrigadas de natureza financeira, auditores ou outras entidades de natureza equivalente que tenham sede no estrangeiro, que cumpram, pelo menos, os seguintes requisitos:

- Dispor de um sistema de controlo interno em matéria de prevenção do BCFT;
- Dispor de todos os meios tecnológicos necessários à execução destes procedimentos, bem como os meios humanos e a qualificação para o efeito;

- Assegurar a realização dos procedimentos com a celeridade necessária, a existência de registos adequados da informação recolhida e meios de disponibilização imediata e permanente dessa informação.

As entidades obrigadas têm de recolher das entidades terceiras todos os elementos legalmente exigíveis previamente ao estabelecimento de uma relação de negócio ou à realização de uma transação ocasional, sem prejuízo das situações de diferimento da verificação dos elementos identificativos.

O Regulamento vem, ainda, permitir que as entidades obrigadas que estabeleçam relações de negócio ou efetuem transações ocasionais por conta de clientes se possam basear na informação sobre o cliente que lhe tenha sido transmitida por outra entidade obrigada no contexto da mesma relação económica, devendo assegurar a suficiência dos procedimentos de BCFT da entidade terceira e a implementação de procedimentos e fluxos informativos adequados a dar cumprimento à LBCFT, incluindo procedimentos complementares de identificação.

## ■ Outros deveres

### i. Dever de recusa

Logo que seja tomada a decisão de pôr termo à relação com um cliente, as entidades obrigadas devem adotar todos os procedimentos para impedir qualquer ato de disposição sobre os instrumentos financeiros ou outros ativos até à sua transferência.

O Regulamento prevê que as entidades obrigadas devem informar o DCIAP e a Unidade de Informação Financeira em momento anterior ao da transferência dos bens, para que estas, querendo, se pronunciem sobre as diligências a adotar. Caso não o façam, deve o cliente indicar no prazo de 30 dias as contas que possui abertas junto de intermediário financeiro, para que a entidade obrigada proceda à restituição dos bens e instrumentos financeiros no prazo de 6 dias úteis.

### ii. Dever de formação

As entidades obrigadas devem adotar medidas proporcionais aos riscos e à natureza e dimensão da sua atividade e garantir que são ministradas formações aos dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores com funções relevantes em matéria de BCFT, devendo manter um registo completo e atualizado das ações de formação internas ou externas realizadas.

### iii. Operações próprias

Nas operações relativas a instrumentos financeiros realizadas por conta própria, ou em nome próprio por conta de terceiros, e nas operações relativas à gestão de fundos e patrimónios, as entidades obrigadas devem, aquando do cumprimento do dever de identificação e diligência ter em particular atenção o propósito da contraparte no estabelecimento do negócio, a origem e o destino dos fundos envolvidos, as condições de negócio propostas e a identidade de quem se vier a tornar a sua contraparte e dos respetivos beneficiários efetivos, quando haja cessão da posição contratual ou indicação de um terceiro para assumir o negócio.

### iv. Dever geral de conservação

O cumprimento dos deveres acima referidos deve ser documentado e o respetivo suporte conservado nos termos do artigo 51.º da LBCFT e colocado, em permanência, à disposição da CMVM.

### v. Agentes vinculados

As entidades obrigadas de natureza financeira devem informar por escrito os agentes vinculados a quem recorram dos deveres resultantes da LBCFT e do Regulamento, sem prejuízo da sua responsabilidade, devendo o contrato celebrado com os agentes vinculados esclarecer se é permitido o cumprimento do dever de identificação e diligência pelo agente vinculado.



As entidades obrigadas de natureza financeira mantêm-se responsáveis pelos procedimentos adotados, devendo efetuar a comprovação dos elementos recolhidos e completar a informação ou proceder a nova identificação, em caso de insuficiência dos elementos recolhidos.

vi. Entidades em livre prestação de serviços

As entidades obrigadas a operar em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços devem enviar à CMVM, até 28 de fevereiro de cada ano, um relatório relativo à atividade exercida em Portugal, sempre que cumpram, no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, pelo menos dois dos seguintes requisitos:

- Prestem serviços a mais de 1.000 clientes residentes em Portugal;
- O valor global das comissões cobradas referentes a clientes residentes em Portugal seja superior a € 2.500.000;
- Tenham clientes não profissionais residentes em Portugal com valor global de operações superior a € 12.500.000.

O relatório deve conter, pelo menos, informação relativa ao volume e montantes das operações realizadas em Portugal, às jurisdições de origem e de destino das operações realizadas em Portugal e os produtos e serviços disponibilizados em Portugal, bem como os respetivos canais de distribuição.

O incumprimento de deveres em matéria de BCFT é comunicado pela CMVM à entidade competente do Estado-Membro da União Europeia onde as referidas entidades obrigadas estejam sediadas.

#### IV. Supervisão

As entidades obrigadas devem elaborar e remeter anualmente à CMVM informação sobre o cumprimento dos deveres resultantes da LBCFT e do Regulamento até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, por referência ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, nos termos previstos nos Anexos I e II do Regulamento.

Estão excluídas deste dever as entidades que operam em Portugal em regime de livre prestação de serviços e os auditores que no último dia do ano civil do período de referência do reporte se encontrem associados em regime de exclusividade a uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Em 2020, o prazo para entrega da informação relativa ao cumprimento dos deveres em matéria de BCFT em 2018 e 2019, excecionalmente previsto para 30 de junho, foi prorrogado para 30 de setembro<sup>2</sup>.

Lisboa, 6 de abril de 2020

[www.csassociados.pt](http://www.csassociados.pt)  
Pedro Duro  
Mariana Proença Lobo  
Tomás Ludovice

---

<sup>2</sup> Cfr. Circular de 2 de abril de 2020, disponível [aqui](#).